



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 / 19

PROCESSO Nº 224 / 19



(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

23/05/2019

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa IPTU Verde, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo seja fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º - Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano = IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I – sistema de captação da água da chuva;
- II – sistema de reuso de água;
- III – sistema de aquecimento solar;
- IV – construção com materiais sustentáveis;
- V – construção de “Telhado Verde”;
- VI – área verde permeável.

Parágrafo único – Não se aplica à chácara de passeio o desconto previsto por adoção do inciso VI.

Art. 3º - Para efeito desta Lei considere-se:

I – sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d’água com capacidade mínima de mil litros;

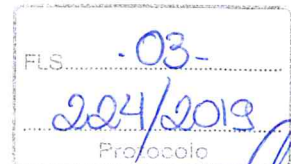
II – sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d’água com capacidade mínima de mil litros;

III – sistema de aquecimento solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



IV – construção mediante a utilização de materiais sustentáveis: aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e deve contemplar, no mínimo, 60% do material utilizado na obra;

V – impermeabilização da laje superior da edificação para posterior colocação de terra e adubo para o crescimento de plantas;

VI – área verde permeável: porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea.

Art. 4º - A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será concedida nas seguintes proporções:

I – 5% (cinco por cento) para as medidas descritas nos incisos I e II do artigo 2º;

II – 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nos incisos III, IV e V do artigo 2º;

III – 1% (um por cento) para a medida descrita no inciso VI do artigo 2º, em imóvel que contenha mais de 10% (dez por cento) de área efetivamente permeável.

Parágrafo único – Os benefícios podem ser cumulativos.

Art. 5º - Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto, desde que disponível.

Art. 6º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias, ou adimplentes com acordo de parcelamento perante a municipalidade.

Art. 7º - O benefício será extinto quando:

I – o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução, ou de qualquer maneira tentar burlar a legislação vigente;

II – o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;

III – o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

IV – não solicitar a renovação do benefício no prazo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 13 de Maio de 2019.


Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Todos os entes federados devem atuar para proteger o meio ambiente, combatendo a poluição e preservando a floresta, a fauna e a flora. Desta forma, defere ao Município competência geral para a proteção ambiental, bem como competência para legislar sobre assuntos de interesse local e a de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber para adequar suas normas aos interesses locais (art. 30 da CF), o que inclui controle do uso e da ocupação do solo urbano. O que significa afirmar que cabe ao Município atuar no sentido de proteger os recursos naturais, que inclui os recursos hídricos, desde que tal iniciativa sirva aos interesses locais. E que cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual (inciso I do art. 13, e art. 15 da LOM).

Assim, acreditamos não haver vício de iniciativa, inconstitucionalidade ou qualquer outro óbice legal que se possa alegar nesta proposta. Ademais, urge a necessidade de se implantar medidas inovadoras, viáveis, eficazes no Município com o objetivo de proteger ainda mais o meio ambiente, proporcionando um ambiente equilibrado para as gerações futuras.

Diadema, 13 de Maio de 2019.



Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA